



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2063331 - SP (2023/0114574-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SERGIO GOMES AYALA
ADVOGADOS : SÉRGIO GOMES AYALA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP122661
AYALA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP036231
AGRAVADO : IGREJA APOSTÓLICA
ADVOGADOS : ROGERIO CAMPOS SIMIONATO - SP270774
VALERIA ROSA VANZETTA SIMIONATO - SP128338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO TEMPESTIVO DA QUANTIA DEVIDA. MENÇÃO À INTENÇÃO DE CONTESTAR A DÍVIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. ENCARGOS. NÃO CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização é no sentido de que, no cumprimento de sentença, o depósito integral do montante perseguido, de forma tempestiva, aliado a não apresentação de impugnação, ainda que o devedor tenha feito expressa referência à intenção de contestar o débito, é suficiente para caracterizar o pagamento da dívida, afastando a incidência dos encargos a que alude o art. 523, § 1º, do CPC/2015.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2063331 - SP (2023/0114574-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SERGIO GOMES AYALA
ADVOGADOS : SÉRGIO GOMES AYALA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP122661
AYALA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP036231
AGRAVADO : IGREJA APOSTÓLICA
ADVOGADOS : ROGERIO CAMPOS SIMIONATO - SP270774
VALERIA ROSA VANZETTA SIMIONATO - SP128338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO TEMPESTIVO DA QUANTIA DEVIDA. MENÇÃO À INTENÇÃO DE CONTESTAR A DÍVIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. ENCARGOS. NÃO CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização é no sentido de que, no cumprimento de sentença, o depósito integral do montante perseguido, de forma tempestiva, aliado a não apresentação de impugnação, ainda que o devedor tenha feito expressa referência à intenção de contestar o débito, é suficiente para caracterizar o pagamento da dívida, afastando a incidência dos encargos a que alude o art. 523, § 1º, do CPC/2015.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sérgio Gomes Ayala contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 308):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO TEMPESTIVO DA QUANTIA DEVIDA. MENÇÃO À INTENÇÃO DE CONTESTAR A DÍVIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. VERBAS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

Nas razões recursais, o insurgente alega que, além de ambíguos os

precedentes citados na deliberação unipessoal, a jurisprudência não é uníssona quanto à exclusão da multa e dos honorários advocatícios nos casos de depósito em garantia para discussão do débito.

Afirma que a referência à pretensão de contestar a dívida constitui resistência da parte devedora, descaracterizando o depósito como pagamento voluntário, mesmo que realizado dentro do prazo de 15 dias.

Sustenta que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta a executada do pagamento dos consectários de sua mora.

Impugnação às fls. 518-534 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a condenação do ora insurgente ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização é no sentido de que, no cumprimento de sentença, o depósito integral do montante perseguido, de forma tempestiva, aliado a não apresentação de impugnação, ainda que o devedor tenha feito expressa referência à intenção de contestar o débito, é suficiente para caracterizar o pagamento da dívida, afastando a incidência dos encargos a que alude o art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Ação ajuizada em 2/5/17. Recurso especial interposto em 28/5/18.

Autos conclusos ao gabinete em 28/6/19. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, §1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios.

3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.

4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do

débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente. Não incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.834.337/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, pois, a despeito do recorrido informar que o depósito seria para a garantia do juízo, não houve a efetiva apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, pressuposto necessário para a incidência do disposto no art. 523 do CPC.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.774.171/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

No caso em exame, verifica-se que o Colegiado estadual consignou que o depósito realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 523 do CPC/2015, poderia ser entendido como pagamento, uma vez que a impugnação não teria sido apresentada.

Nesse contexto, por estar o aresto combatido em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, era mesmo de rigor a sua manutenção.

Registre-se, ao ensejo, que os precedentes citados pelo ora agravante que, em tese, comprovariam a existência de divergência no âmbito desta Casa – AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, AgInt no AREsp n. 1.941.504/SP, AgInt no AREsp n. 1.858.272/DF, AgInt no AREsp n. 1.435.744/SE, REsp n. 1.803.985/SE e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.642.931/DF –, não possuem similaridade fática com a situação dos presentes autos, seja porque, nos referidos casos, houve o efetivo oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, seja porque se alegou a impossibilidade de realização de pagamento voluntário em razão da existência de processo de recuperação judicial.

Ademais, conforme pontuado no julgamento dos aclaratórios, a matéria decidida no REsp n. 1.820.963/SP, relativa à possibilidade de o depósito judicial em

garantia liberar o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, não se confunde com a questão discutida neste processo, que diz respeito à possibilidade de o depósito sem a apresentação de impugnação configurar pagamento voluntário.

No que se refere ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esclareça-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovidimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.885.853/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.063.331 / SP

Número Registro: 2023/0114574-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00050418920218260008 0005041892021826000810026326020208260008
00050418920218260008100263260202082600087492020 10026326020208260008 20220000214967
20220000395500 20220000612409 20220000746096 20594177820228260000 2059417782022826000050000
2059417782022826000050001 2059417782022826000050002 2220660652021826000050000 50418920218260008
5041892021826000810026326020208260008 50418920218260008100263260202082600087492020

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO GOMES AYALA

ADVOGADOS : SÉRGIO GOMES AYALA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP122661
AYALA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP036231

RECORRIDO : IGREJA APOSTÓLICA

ADVOGADOS : ROGERIO CAMPOS SIMIONATO - SP270774
VALERIA ROSA VANZETTA SIMIONATO - SP128338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO GOMES AYALA

ADVOGADOS : SÉRGIO GOMES AYALA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP122661
AYALA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP036231

AGRAVADO : IGREJA APOSTÓLICA

ADVOGADOS : ROGERIO CAMPOS SIMIONATO - SP270774
VALERIA ROSA VANZETTA SIMIONATO - SP128338

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023